

JULHO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1874 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - EMISSÃO DE NFC-e - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11067](#)

ICMS - DIFERIMENTO - PRODUTO AGROPECUÁRIO - RAÇÃO PARA CÃES E GATOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11072](#)

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRECTA - SUSPENSÃO DE PRAZOS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 47.994/2020) ----- [REF.: LE11141](#)

PROGRAMA REGULARIZE - PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.996/2020) ----- [REF.: LE11143](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.997, 48.000 E 48.001/2020) ----- [REF.: LE11144](#)

PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - FISCALIZAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 47.998/2020) ----- [REF.: LE11145](#)

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - AUTO DE INFRAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA IEF Nº 67/2020) ----- [REF.: LE11147](#)

ICMS - SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS - PROTOCOLOS ICMS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 174/2020) ----- [REF.: LE11146](#)

ATOS DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS - SUSPENSÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO AGE Nº 56/2020) ----- [REF.: LE11142](#)

#LE11067#

[VOLTAR](#)**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - EMISSÃO DE NFC-e - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 150/2019
PTA nº : 45.000018356-37
Consultante : Fundação Universitária Mendes Pimentel
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - EMISSÃO DE NFC-e -Para acobertar as operações de varejo com entrega imediata ou em domicílio, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, exceto quando se tratar de comércio eletrônico (e-commerce) nas operações de venda pela internet, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, deverá ser emitida a NFC-e, conforme previsto no art. 2º da Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante está inscrita no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais, com o regime de tributação isento/imune, tem como atividade principal atividades de associações de defesa de direitos sociais (CNAE 9430-8/00).

Informa que é uma fundação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), sendo beneficiária do e-PTA-RE nº 45.000001762-14 que autoriza a centralização de todas as suas unidades/filiais cadastradas.

Comenta que tem por finalidade a execução das diversas ações do Programa de Assistência Estudantil da UFMG.

Esclarece que está sujeita ao cumprimento de normas estabelecidas pela UFMG para o desenvolvimento de suas atividades, no que se refere aos Restaurantes Universitários.

Diz que a definição dos preços cobrados dos usuários tem como base o custo de referência da refeição, conforme a Resolução nº. 13/2016 do Conselho Universitário e Portaria 64/2016 da Reitoria da UFMG, e é formado por mão-de-obra, serviços e materiais de consumo, acobertado com nota fiscal de entrada.

Menciona que esses preços de saída no fornecimento de alimentação variam de valor zero (gratuidade) ao preço de mercado definido na Resolução da UFMG, sendo que em sua maioria os valores são inferiores ao custo de referência da refeição e preço de mercado cobrado dos usuários.

Aduz que, para complementar a receita, a UFMG repassa valores a título de subsídios mediante Convênios e Termos de Colaboração.

Acrescenta que fornece alimentação a outros entes por meio de contratos e termos de cooperação.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

A consultante está obrigada ao credenciamento para emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e)?

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE NFC-e) foram instituídos pelo Ajuste SINIEF 19, de 9 de dezembro de 2016.

De acordo com o disposto no referido Ajuste, foi publicado neste Estado o Decreto nº 47.562/2018 que incluiu, dentre outros, o inciso XXXVIII ao art. 130 da Parte Geral e a Seção III no Capítulo IV da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002 (arts. 36-A a 36-L), havendo prescrição de normas que regularam a instituição da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65.

Conforme conceito extraído do art. 36-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65, é o documento digital emitido e armazenado eletronicamente destinado a documentar operações de varejo, com entrega imediata ou em domicílio, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, exceto quando se tratar de comércio eletrônico "e-commerce" nas operações de venda pela internet.

A Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019, autorizada pelo art. 36-B da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, prescreveu a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

Desta forma, o *caput* do art. 2º da referida Resolução estabeleceu em quais operações o contribuinte estaria obrigado a utilização da NFC-e, a saber:

Art. 2º - Para acobertar as operações de varejo com entrega imediata ou em domicílio, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, exceto quando se tratar de comércio eletrônico (e-commerce) nas operações de venda pela internet, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, deverá ser emitida a NFC-e a partir de: (...) (destacou-se)

O art. 5º da referida Resolução definiu, ainda, a forma de credenciamento junto à SEF-MG para emissão de NFC-e, conforme orientações disponíveis no "Portal SPED MG" (<http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/nfce/credenciamento/>).

Feita estas observações, passa-se a responder os questionamentos propostos.

Sim. Consta da Resolução UFMG nº 13/2016, de 28 de junho de 2016, juntada aos autos pelo Fisco, que os Restaurantes Universitários da UFMG, cuja administração é da responsabilidade da Consulente, são espaços destinados à produção e fornecimento de refeições para atender prioritariamente à comunidade universitária, dentre os quais citem-se: os alunos, professores, funcionários e visitantes.

Logo, as operações de varejo com entrega imediata ou em domicílio, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS realizadas pelos restaurantes administrados pela Consulente a obriga ao credenciamento para emissão de NFC-e, nos termos dos arts. 2º e 5º da Resolução nº 5.234/2019.

Vale ressaltar que o fato de a Consulente possuir regime especial que lhe conceda inscrição única, escrituração e a emissão dos documentos fiscais de forma centralizada, bem como o fato de se enquadrar no regime de recolhimento "isento/imune", não lhe desobriga ao cumprimento da obrigação acessória de emissão da respectiva NFC-e.

Ademais, conforme previsto no art. 12 do regime especial a Consulente e seus estabelecimentos beneficiários, não estão dispensados do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal ou acessórias, a que estiverem submetidos por força da legislação vigente.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de julho de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE11067---WIN/INTER

#LE11072#

[VOLTAR](#)

ICMS - DIFERIMENTO - PRODUTO AGROPECUÁRIO - RAÇÃO PARA CÃES E GATOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 153/2019
PTA nº : 45.000017688-08
Consulente : Adimax Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Origem : Uberlândia - MG

EMENTA

ICMS - DIFERIMENTO - PRODUTO AGROPECUÁRIO - RAÇÃO PARA CÃES E GATOS - O diferimento previsto na alínea "c" do item 21 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 se aplica à saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 do mesmo anexo, produzidas no Estado, e de resíduo industrial, destinados a estabelecimento de fabricante de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.3" do item 5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e afirma ter a fabricação de alimentos para animais (CNAE 1066-0/00) como atividade econômica principal informada no cadastro estadual.

Diz ter por objeto a fabricação e comercialização de alimentos para cães e gatos.

Relata que adquire produtos agropecuários produzidos no Estado, que são utilizados como insumo na fabricação de alimentos para cães e gatos.

Entende que a interpretação literal do art. 8º c/c alínea "c" do item 21 da Parte 1 do Anexo II, todos do RICMS/2002, nos termos recomendados pelo art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), permite concluir que o benefício fiscal do diferimento se aplica às operações internas de aquisição de insumos agropecuários utilizados no seu processo fabril, pois o produto dele resultante está classificado na subposição 2309.90.10 da NBM/SH e se enquadra no conceito de ração previsto na subalínea "a.1" do item 5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, sendo um alimento completo, com todos os nutrientes necessários aos animais domésticos a quem é destinado, conforme a descrição da referida subposição.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - O termo fabricante de ração animal previsto no art. 8º c/c alínea "c" do item 22 da Parte 1 do Anexo II, todos do RICMS/2002, deve ser interpretado como qualquer ração animal independentemente de sua destinação, como por exemplo, animal doméstico (cães e gatos)?

2 - Em caso de resposta afirmativa ao questionamento anterior, o entendimento da Consulente acerca do diferimento previsto nos dispositivos citados está correto?

3 - As operações de aquisição de insumos agropecuários pela Consulente devem ocorrer ao abrigo do diferimento, devendo ser consignados os já citados dispositivos do RICMS/2002 no campo "Informações Complementares" da nota fiscal?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que, com a publicação do Decreto nº 47.670, de 11/06/2019, houve a atualização da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, o que acarretou na renumeração dos itens constantes da referida parte, sendo o item 22 alterado para 21, mantendo a mesma redação.

Cabe esclarecer ainda que diferimento não é benefício fiscal que importe em renúncia fiscal, como a isenção, mas sim uma técnica de tributação. Mediante a sua concessão, o Estado tem a expectativa de que as operações posteriores com as mercadorias a que se refere ou outras delas resultantes sejam realizadas com a incidência do imposto.

Ademais, o diferimento é, em regra, uma técnica impositiva de tributação, para a qual o RICMS/2002 não concede ao contribuinte a opção pela renúncia à sua utilização.

Importante destacar que o diferimento se encerra quando a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada, conforme previsto no inciso I do art. 12 do RICMS/2002.

Ocorrendo essa hipótese, a Consulente deverá observar o disposto nos arts. 14 e 15 do RICMS/2002.

Acrescente-se, por fim, que as operações com rações tipo "pet" para animais domésticos estão sujeitas ao regime de substituição tributária prevista no item 1.0 do capítulo 22 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e a elas não se aplica o diferimento previsto no item 26 da Parte 1 do Anexo II, nem a isenção prevista no item 5 da Parte 1 do Anexo I, ambos do RICMS/2002, uma vez que os referidos produtos não têm as destinações/utilizações (pecuária, aquicultura, cunicultura, ranicultura ou avicultura) previstas nos referidos dispositivos.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 - Sim. A redação do item 21 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 não apresenta nenhuma ressalva quanto a qual animal o alimento fabricado se destina, desde que o referido produto se enquadre aos conceitos de ração animal, concentrado ou suplemento estabelecidos nas subalíneas "a.1" a "a.3" do item 5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

2 - O entendimento da Consulente está correto. Importante destacar que para a aplicação do diferimento, inclusive na prestação de serviço de transporte relativa à remessa para armazém geral ou depósito fechado, ou na saída destes, em retorno, deverão ser atendidos todos os requisitos previstos no item 21 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, quais sejam:

a) o produto estar relacionado na Parte 3 do referido anexo, ter sido produzido no Estado e ser utilizado na fabricação de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal;

b) a saída da mercadoria se dê em operação interna, devendo o estabelecimento destinatário exercer a fabricação de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal como atividade econômica principal; e,

c) o produto final estar enquadrado nos conceitos previstos nas subalíneas "a.1" a "a.3" do item 5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

3 - Conforme dito na resposta ao questionamento anterior, caberá a aplicação do diferimento previsto no item 21 da Parte 1 do Anexo II na saída, em operação interna, de produtos relacionados na Parte 3 do mesmo anexo, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no referido item.

Para o preenchimento da documentação fiscal que acobertar a operação com diferimento, deverá ser observado o disposto no art. 16 do RICMS/2002:

Art. 16 - Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com o imposto diferido:

I - será consignada a expressão: "Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS" ou "Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido - Regime Especial/PTA nº, autorizado nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS", conforme o caso;

II - não será destacado o valor do imposto diferido;

III - deverá constar o valor da respectiva prestação do serviço, quando o transporte for realizado por transportador autônomo ou empresa transportadora sediada em outra unidade da Federação e não inscrita neste Estado.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consultante tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 24 de julho de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE11072---WIN/INTER

#LE11141#

[VOLTAR](#)

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - SUSPENSÃO DE PRAZOS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 47.994, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Prorroga a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no *caput* do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020, em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, em todo o território do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, no Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 6, de 18 de março de 2020, e na Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de julho de 2020, a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.06.2020)

BOLE11141---WIN/INTER

#LE11143#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA REGULARIZE - PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.996, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº47.996/2020, estabelece, em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, a possibilidade de parcelamento de saldo remanescente de crédito tributário com os benefícios previstos no Decreto nº 46.817/2015 *(V. Bol. 1.697 - LEST - pg. 199), que estabelece procedimentos para pagamento incentivado de débitos tributários - Programa Regularize.

Estabelece, em caráter excepcional, a possibilidade de parcelamento de saldo remanescente de crédito tributário com os benefícios previstos no Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, que estabelece procedimentos para pagamento incentivado de débitos tributários -Programa REGULARIZE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado tendo em vista o disposto na Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, e considerando os efeitos da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo Coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º O contribuinte poderá requerer, até 31 de agosto de 2020, o parcelamento de saldo remanescente de crédito tributário com os benefícios previstos no Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, sem a observância do disposto no art. 12 do referido decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.07.2020)

BOLE11143---WIN/INTER

#LE11144#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.997, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Decreto nº 47.947, de 14 de maio de 2020, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 47.947, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.”.

Art. 2º Este decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.07.2020)

DECRETO Nº 48.000, DE 2 DE JULHO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º A alínea “d” do inciso II e o *caput* do parágrafo único do art. 8º-B do Anexo VIII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-B

II -

d) efetue o pagamento em moeda corrente, à vista, ou requeira o parcelamento de valor correspondente a no mínimo:

1 - 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 3º, no inciso I do art. 6º e no inciso III do § 3º do art. 27, todos deste anexo;

2 - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito tributário, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 2º, na alínea “b” do inciso I e no inciso VI do art. 5º e no inciso IV do § 3º do art. 27, todos deste anexo.

Parágrafo único. Nas hipóteses de parcelamento de que trata a alínea “d” do inciso II do *caput*:"

Art. 2º Este decreto entra em vigor em na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.07.2020)

DECRETO Nº 48.001, DE 2 DE JULHO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005, no Ajuste SINIEF 11, de 5 de julho de 2019, e no Ajuste SINIEF 14, de 5 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O Título VIII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte denominação:

**“TÍTULO VIII
DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO
CÓDIGO DE REGIME TRIBUTÁRIO”.**

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 187 do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. As operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, realizadas pelo contribuinte, serão codificadas mediante utilização do Código de Situação Tributária - CST e do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

.....
§ 2º O CFOP e o CST são interpretados de acordo com as notas explicativas a eles relativas, constantes do Convênio s/nº, de 1970.”.

Art. 3º O Título VIII do RICMS fica acrescido do art. 187-A, com a seguinte redação:

“Art. 187-A O Código de Regime Tributário - CRT identifica o regime de tributação a que está sujeito o contribuinte, devendo ser preenchido nos termos do Anexo I do Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005, e interpretado de acordo com a nota explicativa a ele relativa.”.

Art. 4º O *caput* e a alínea “b” da coluna Codificação do quadro do art. 168 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. A escrituração será feita, documento por documento, desdobrado em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, e nas colunas próprias, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP constante do Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, na forma do quadro a seguir:

COLONAS	ESCRITURAÇÃO
(...)	(...)
Codificação	b) Código Fiscal: o código indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 1970.

”.

Art. 5º O art. 173 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das prestações ou operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP constante do Anexo II do Convênio s/nº, de 1970, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talonário da mesma série e subsérie.”

Art. 6º A alínea “b” da coluna Codificação do quadro do art. 174 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174.

COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
(...)	(...)
Codificação	b) Coluna “Código Fiscal”: o código indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 1970.

”.

Art. 7º O art. 9º da Parte 1 do Anexo VII do RICMS fica acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 9º
X - Código de Regime tributário - CRT.”.

Art. 8º O subitem 25E.1.7 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“25E.1.7 - Campo 8 - Preencher com o Código da Situação Tributária do produto, conforme indicado no Anexo I do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;”.

Art. 9º A alínea “b” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 245 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245.
I -
b) no campo CFOP: o código “5.501”, “5.502”, “6.501” ou “6.502”, conforme o caso, observado o indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;
.....
II -
b) no campo CFOP: o código “5.949” ou “6.949”, conforme o caso, observado o indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 1970;”.

Art. 10. A alínea “b” do inciso I do art. 253-B da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253-B
I -
b) no campo “CFOP”: o código 5.504, 5.505, 6.504 ou 6.505, conforme o caso, observado o indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 1970;”.

Art. 11. Ficam revogadas as Partes 2 e 3 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, relativamente ao art. 7º.

Belo Horizonte, aos 2 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.07.2020)

BOLE11144---WIN/INTER

#LE11145#

[VOLTAR](#)

PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - FISCALIZAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 47.998, DE 01 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 47.998/2020, regulamenta a Lei nº 14.130/2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, e estabelece regras para as atividades de fiscalização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 13.425/2017.

Este decreto contém o regulamento de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo no Estado. Incumbem ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG as ações de que trata este decreto.

As medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e espaços destinados ao uso coletivo devem ser cumpridas visando atender aos seguintes objetivos:

- proporcionar condições de segurança contra incêndio e pânico aos ocupantes das edificações e dos espaços destinados ao uso coletivo, possibilitando o abandono seguro;
- minimizar os riscos de eventual propagação do fogo em edificações e áreas adjacentes, reduzindo danos ao meio ambiente e patrimônio;
- proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e pânico;
- dar condições de acesso para as operações do CBMMG;
- garantir o atendimento de socorros de urgência.

Compete ao CBMMG, dentre outros, por intermédio do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico:

- capacitar seus oficiais e praças por meio de cursos e treinamentos, para desenvolvimento das atividades de verificação da conformidade das medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- analisar processos de segurança contra incêndio e pânico;
- realizar vistorias em edificações e espaços destinados ao uso coletivo;
- expedir o respectivo AVCB ou documento equivalente para edificações de baixo risco;
- anular o AVCB, ou documento equivalente, ou a aprovação do PSCIP, no caso de
- cadastrar pessoas físicas e jurídicas conforme estabelecido em Instrução Técnica específica.

As medidas de segurança contra incêndio e pânico, disciplinadas por Instrução Técnica específica, serão aplicadas às edificações e aos espaços destinados ao uso coletivo existentes ou construídos após a publicação deste decreto.

A tramitação do processo de licenciamento terá início com o protocolo, devidamente instruído com o projeto contendo plantas, especificações das medidas de segurança contra incêndio e pânico e demais documentos necessários à demonstração do atendimento das disposições técnicas previstas neste decreto e nas respectivas Instruções Técnicas.

As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais terão tratamento diferenciado para o licenciamento junto ao CBMMG, nos termos da legislação.

Regulamenta a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, e estabelece regras para as atividades de fiscalização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, e na Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto contém o regulamento de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo no Estado.

Parágrafo único. Incumbem ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG as ações de que trata este decreto.

Art. 2º As medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e espaços destinados ao uso coletivo devem ser cumpridas visando atender aos seguintes objetivos:

- I - proporcionar condições de segurança contra incêndio e pânico aos ocupantes das edificações e dos espaços destinados ao uso coletivo, possibilitando o abandono seguro;
- II - minimizar os riscos de eventual propagação do fogo em edificações e áreas adjacentes, reduzindo danos ao meio ambiente e patrimônio;

- III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e pânico;
- IV - dar condições de acesso para as operações do CBMMG;
- V - garantir o atendimento de socorros de urgência.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito deste decreto, aplicam-se as seguintes definições:

I - altura da edificação: é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída ao nível de descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, ao piso do último pavimento, excluindo o ático, a casa de máquinas, a elevação para acessar equipamentos industriais, o barrilete, o reservatório d'água, os pavimentos superiores da cobertura e assemelhados, e, havendo mais de um nível de descarga na mesma rota de fuga, a altura a ser considerada, para a definição das medidas de segurança, será a menor;

II - ampliação: aumento da área construída ou da área total da edificação;

III - análise: ato formal de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e dos espaços destinados ao uso coletivo no Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico;

IV - aparelho de prevenção contra incêndio e pânico: instrumento, equipamento ou máquina, com seus respectivos componentes, destinado a impedir o início ou propagação do incêndio e a proporcionar a evacuação segura da edificação;

V - área a construir: somatória das áreas cobertas a serem construídas e dos espaços destinados ao uso coletivo a serem construídos ou implementados, em metros quadrados;

VI - área coberta: área que possuir piso e teto construídos, pertencentes ao imóvel, podendo ser excluídas as áreas destinadas a reservatórios, barriletes, elevadores, beirais, piscinas, shafts e similares e outras previstas em instrução específica do CBMMG;

VII - área construída: somatória das áreas cobertas já construídas e dos espaços destinados ao uso coletivo já construídos ou implementados, em metros quadrados;

VIII - área imprópria ao uso: áreas que, por sua característica geológica ou topográfica, impossibilitam a sua exploração, tais como os taludes em aclave acentuado, barrancos em pedra, lagos naturais ou artificiais, riachos, poços e outros;

IX - área total: somatório da área a construir e da área construída de uma edificação, em metros quadrados, devendo ser somados os espaços destinados ao uso coletivo, excetuando-se os estacionamentos descobertos, depósitos de material incombustível e atividades de agronegócio que não estejam sobre a edificação;

X - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB: documento emitido pelo CBMMG certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas na legislação e estabelecendo um período de revalidação;

XI - carga de incêndio específica: soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos, dividida pela área de piso do espaço considerado, medida em megajoule por metro quadrado (MJ/m²);

XII - compartimentação: característica construtiva, concebida pelo arquiteto ou engenheiro, na qual se tem a divisão em nível (cômodos) ou vão vertical (pé direito), cujas características básicas são a vedação térmica e a estanqueidade à fumaça, em que o elemento construtivo estrutural e de vedação possui resistência mecânica à variação térmica no Tempo Requerido de Resistência ao Fogo - TRRF, determinado pela norma correspondente, impedindo a passagem de calor ou fumaça, conferida à edificação em relação às suas divisões internas;

XIII - corpo técnico: grupo de estudo formado por profissionais do CBMMG, no âmbito de segurança contra incêndio e pânico, tendo como objetivos propor normas de segurança contra incêndio e pânico, analisar, avaliar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitem de soluções técnicas complexas ou apresentarem dúvidas quanto às exigências previstas neste decreto;

XIV - edificação: área construída destinada a abrigar atividade humana, instalações, equipamentos ou materiais, podendo ser térrea, ainda que contenha mezanino, sobreloja e jirau, ou possuir mais de um pavimento;

XV - edificação construída: edificação cuja construção dos elementos estruturais tenha sido comprovadamente realizada entre 2 de julho de 2005 e 31 de dezembro de 2016;

XVI - edificação existente: edificação cuja construção tenha sido comprovadamente anterior a 2 de julho de 2005;

XVII - edificação térrea: edificação de um pavimento, podendo possuir mezaninos, sobrelojas e jiraus;

XVIII - embargo: sanção administrativa que implica a paralisação parcial ou total da obra ou da montagem ou preparação de evento temporário;

XIX - espaço destinado ao uso coletivo: área descoberta onde são desenvolvidas as atividades previstas na Tabela do Anexo, com a possibilidade da ocorrência de um sinistro;

XX - evento temporário: acontecimento de especial interesse público, ocorrendo em período limitado, com aglomeração de pessoas em determinado espaço físico construído ou preparado, classificados como ocupação de divisão F-7 pela Tabela do Anexo, independente da finalidade, podendo ser momentâneo, quando realizado em horas, continuado, quando realizado em dias, intermitente, quando realizado de forma repetitiva no mesmo local, ou itinerante, quando realizado de forma repetitiva em locais distintos;

XXI - incêndio: é o fogo sem controle;

XXII - Instrução Técnica - IT: documento emanado pelo CBMMG com objetivo de estabelecer procedimentos administrativos e normalizar medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e nos espaços destinados ao uso coletivo;

XXIII - interdição: sanção administrativa que implica a paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço, do evento temporário, do espaço destinado ao uso coletivo, da edificação ou do estabelecimento;

XXIV - medidas de segurança contra incêndio e pânico: conjunto de ações e dispositivos necessários a evitar o surgimento de incêndio e pânico, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e propiciar a proteção à incolumidade das pessoas, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XXV - megajoule - MJ: medida de capacidade calorífica dos corpos e materiais, estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades;

XXVI - mezanino: estrutura que subdivide parcialmente um pavimento em dois pisos, sendo considerado pavimento a estrutura que possuir área superior à metade da área do pavimento subdividido ou superior a 200m²;

XXVII - mudança de ocupação: alteração de uso da edificação que motive a mudança de classificação da ocupação ou da divisão prevista na Tabela do Anexo;

XXVIII - nível de descarga: o nível no qual uma porta externa conduz ao exterior;

XXIX - ocupação: atividade ou uso dado a uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo;

XXX - ocupação mista: o exercício de mais de uma atividade ou uso em uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, quando não houver isolamento de risco entre as ocupações;

XXXI - ocupação principal: a atividade ou uso principal exercido na edificação ou no espaço destinado ao uso coletivo;

XXXII - ocupação secundária: a atividade ou uso destinado ao apoio da ocupação principal;

XXXIII - pânico: susto ou pavor repentino que provoca nas pessoas reação desordenada, individual ou coletiva, de propagação rápida;

XXXIV - parâmetros: requisitos e critérios técnicos específicos de cada medida de segurança, como capacidade extintora, capacidade de unidade de passagem, tipo de sistema de hidrante, volume da reserva técnica de incêndio, tipo de escada e outros;

XXXV - pavimento: espaço compreendido entre o plano do piso e o plano do teto imediatamente acima do piso de referência;

XXXVI - perícia técnica: exame realizado por profissional especialista, legalmente habilitado, destinado a verificar ou esclarecer determinado fato ou sinistro relacionado a incêndio, apurando as causas, origens e as consequências motivadoras, ou o estado, a alegação de direitos ou a estimativa da coisa que é objeto de litígio e processo;

XXXVII - pesquisa de incêndio: estudo das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo CBMMG, realizado no local ou, se necessário, em laboratório especializado, por meio de exames técnicos das edificações, materiais e equipamentos e dos dados obtidos nas perícias técnicas;

XXXVIII - procedimento meramente declaratório: o ato próprio do empresário ou do seu representante constituído, para fins de licenciamento de atividades econômicas em edificações classificadas como baixo risco de incêndio e pânico, por meio de autodeclaração;

XXXIX - Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico - PSCIP: processo administrativo que visa ao licenciamento, junto ao CBMMG, das edificações, dos eventos temporários e dos espaços destinados ao uso coletivo, sendo composto pela documentação que contém informações sobre edificações ou espaços destinados ao uso coletivo e o respectivo projeto técnico contendo as medidas de segurança contra incêndio e pânico;

XL - responsável técnico: profissional legalmente habilitado perante o órgão de fiscalização profissional, para elaboração ou execução das atividades relacionadas com a segurança contra incêndio e pânico;

XLI - risco: exposição ao perigo e à probabilidade da ocorrência de um sinistro;

XLII - risco especial: máquina, equipamento, aparelho, instalação ou leiaute que apresente risco elevado de incêndio, explosão ou pânico que exijam a instalação de aparelho de prevenção contra incêndio específico para minimizar os impactos e danos de possível sinistro;

XLIII - risco iminente: a constatação de situação atual e iminente de exposição ao perigo e a probabilidade de ocorrência de um sinistro que deve ser fundamentada pelo Bombeiro Militar durante a realização de vistoria, levando-se em consideração a exposição ao perigo potencial e as medidas de segurança adotadas no local;

XLIV - risco isolado - isolamento de risco ou separação entre edificações: a característica construtiva, concebida pelo arquiteto ou engenheiro, na qual se tem a separação física de uma edificação em relação às

demais circunvizinhas, cuja característica básica é a impossibilidade de uma edificação ser atingida pelo calor irradiado, conduzido ou propagado pela convecção de massas gasosas aquecidas, emanadas de outra atingida por incêndio;

XLV - saída de emergência: caminho contínuo, devidamente protegido e sinalizado, proporcionado por portas, corredores, halls, passagens externas, balcões, vestíbulos, escadas, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, a ser percorrido pelos usuários em caso de um incêndio e pânico, que conduzam os usuários de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço aberto, protegido do incêndio ou pânico, em comunicação com o logradouro;

XLVI - segurança contra incêndio e pânico: o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação ou área de risco que permitem controlar a situação de incêndio e pânico e remoção das pessoas do local de sinistro em segurança;

XLVII - Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico: compreende todas as unidades do CBMMG que direta ou indiretamente desenvolvem as atividades relacionadas à segurança contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas neste decreto;

XLVIII - unidade autônoma: parte da edificação, constituída de dependências e instalações de uso privativo, podendo possuir mais de um pavimento, desde que ligados por uma escada construída no interior da unidade, assinalada por designação especial numérica, para efeitos de identificação, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

XLIX - vistoria: ato de certificar o cumprimento das exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo por meio de exame no local.

Parágrafo único. Instrução Técnica do CBMMG definirá outros conceitos que auxiliem na regulamentação.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CBMMG

Art. 4º Compete ao CBMMG, por intermédio do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico:

I - capacitar seus oficiais e praças por meio de cursos e treinamentos, para desenvolvimento das atividades de verificação da conformidade das medidas de segurança contra incêndio e pânico;

II - analisar processos de segurança contra incêndio e pânico;

III - realizar vistorias em edificações e espaços destinados ao uso coletivo;

IV - expedir o respectivo AVCB ou documento equivalente para edificações de baixo risco;

V - anular o AVCB, ou documento equivalente, ou a aprovação do PSCIP, no caso de apuração de irregularidade na confecção do ato;

VI - realizar estudos, pesquisas e perícias na área de segurança contra incêndio e pânico por intermédio de profissionais qualificados;

VII - planejar ações e operações na área da segurança contra incêndio e pânico;

VIII - fiscalizar o cumprimento deste decreto e aplicar sanções administrativas;

IX - cadastrar pessoas físicas e jurídicas conforme estabelecido em Instrução Técnica específica;

X - dispor sobre as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo e demais ações previstas neste decreto.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 5º São medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e nos espaços destinados ao uso coletivo, além de outras que possam ser adotadas pelo CBMMG:

I - acesso de viatura até a edificação;

II - separação entre edificações ou isolamento de risco;

III - segurança estrutural contra incêndio;

IV - compartimentação horizontal;

V - compartimentação vertical;

VI - saídas de emergência;

VII - plano de intervenção contra incêndio e pânico;

VIII - brigada de incêndio;

IX - iluminação de emergência;

X - sistema de alarme de incêndio;

XI - sistema de detecção de incêndio;

XII - sinalização de emergência;

XIII - sistema de proteção por extintores de incêndio;

XIV - sistema de hidrantes e mangotinhos;

- XV - sistema de chuveiros automáticos;
- XVI - sistema de resfriamento;
- XVII - sistema de proteção por espuma;
- XVIII - sistema fixo de gases;
- XIX - hidrante público;
- XX - controle de materiais de acabamento e de revestimento;
- XXI - controle de fumaça.

§ 1º Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, as edificações e os espaços destinados ao uso coletivo devem atender às exigências previstas nas Instruções Técnicas e, na sua falta, às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Na ausência de norma nacional, poderão ser adotadas literaturas internacionais consagradas.

§ 3º As medidas de segurança contra incêndio e pânico devem ser projetadas e executadas objetivando a preservação da vida humana, evitando ou confinando o incêndio, evitando ou controlando o pânico.

§ 4º Nos casos de risco especial em edificações ou espaço destinado ao uso coletivo, o CBMMG poderá exigir medidas de segurança contra incêndio e pânico complementares ou específicas, além das previstas neste decreto.

§ 5º A impossibilidade técnica de execução de uma medida de segurança contra incêndio e pânico não impede a exigência, por parte do CBMMG, de outras de mesma natureza que possam reduzir a condição de risco, suprindo a ação protetora daquela exigida.

§ 6º As Instruções Técnicas deverão ser elaboradas e modificadas somente mediante análises e propostas realizadas por Corpo Técnico designado pelo Comandante-Geral do CBMMG, sob a coordenação do Diretor de Atividades Técnicas.

§ 7º É da competência do Comandante-Geral do CBMMG a homologação, por meio de portarias, das Instruções Técnicas expedidas pelo Diretor de Atividades Técnicas.

Art. 6º As medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas no art. 5º, disciplinadas por Instrução Técnica específica, serão aplicadas às edificações e aos espaços destinados ao uso coletivo existentes ou construídos após a publicação deste decreto.

§ 1º As edificações que não possuam PSCIP, aprovado até a data da publicação deste decreto, deverão atender à legislação vigente à época em que houver a regularização.

§ 2º As edificações cujo PSCIP tenha sido aprovado pelo CBMMG terão os direitos assegurados por cinco anos, a partir da data de aprovação do PSCIP, para fins da obtenção do AVCB, após o que, caso tenha havido alteração da legislação, o PSCIP deverá ser adequado às novas normas em vigor.

§ 3º As edificações que possuam AVCB ou documento equivalente emitido pelo CBMMG terão garantidos os direitos de acordo com a legislação vigente à época da aprovação do PSCIP.

§ 4º As edificações aprovadas nos termos dos §§ 2º e 3º deverão, na hipótese de exigência da legislação atual, se adequar, segundo Instrução Técnica mais moderna, às seguintes medidas de segurança:

- I - Brigada de Incêndio;
- II - Iluminação de Emergência;
- III - Sinalização de Emergência;
- IV - Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio.

§ 5º As edificações que já possuam AVCB e que tenham passado ou venham a passar por mudanças de ocupação, e/ou divisão que impliquem em acréscimo de medidas de segurança ou em adoção de parâmetro mais rigoroso devem obedecer aos seguintes requisitos:

I - quando a mudança de ocupação e/ou divisão ocorrer apenas em uma área específica ou pavimento de edificação devem ser adotadas as medidas de segurança previstas pela legislação atual na área onde houve a mudança, devendo-se avaliar a interferência da nova ocupação no tocante às saídas de emergência;

II - quando ocorrer em toda a edificação, devem ser adotadas as medidas de segurança previstas pela legislação atual;

III - será mantida como referência a data de construção da edificação existente;

IV - caso a mudança de ocupação e/ou divisão não implique em acréscimo de medidas de segurança ou em adoção de parâmetro mais rigoroso, a edificação aprovada segundo os critérios anteriores será considerada regular, observando-se os demais critérios previstos neste decreto.

§ 6º As edificações e os espaços destinados ao uso coletivo com ampliação de área devem obedecer aos seguintes procedimentos:

I - quando a ampliação representar acréscimo igual ou inferior a vinte e cinco por cento da área da edificação, devem ser adotados os parâmetros e medidas de segurança da legislação da época da aprovação do PSCIP;

II - quando a ampliação representar acréscimo superior a vinte e cinco por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento da área da edificação, devem ser adotados os parâmetros e medidas de segurança da legislação atual, sendo mantida como referência a data de construção da edificação existente;

III - quando a ampliação representar acréscimo superior a cinquenta por cento da área da edificação, devem ser adotados os parâmetros e medidas de segurança da legislação atual, devendo ser observada, como referência, a data de construção da área ampliada;

IV - no caso de mais de uma ampliação em uma mesma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, o percentual relativo ao acréscimo de área será cumulativo, levando em consideração a área construída antes da primeira ampliação;

V - havendo construção de nova edificação ou de espaço destinado ao uso coletivo, com isolamento de risco em relação aos existentes, devem ser adotados, para as novas edificações, os parâmetros e medidas de segurança da legislação atual, e para as edificações já existentes os critérios consignados nas normas anteriores;

VI - havendo construção de nova edificação ou de espaço destinado ao uso coletivo, sem isolamento de risco em relação aos existentes, devem ser adotados, para a edificação ou para o espaço destinado ao uso coletivo novos, os parâmetros e as medidas de segurança da legislação atual, e para os existentes, considerando a área total das edificações e dos espaços destinados ao uso coletivo e avaliada a exigência de adaptação, os critérios previstos nos incisos I a IV.

§ 7º Para fins de aplicação do art. 9º da Lei nº 14.130, de 2001, deverão ser observados, além das prescrições estabelecidas nos §§ 4º, 5º, 6º e 10, os parâmetros contidos em Instrução Técnica específica destinada a tratar de edificações existentes.

§ 8º Nas edificações ou espaços destinados ao uso coletivo com ocupações mistas serão observados os seguintes critérios:

I - não havendo compartimentação entre as ocupações:

a) para definição das medidas de segurança, deverão ser observadas as exigências específicas de cada ocupação, considerando a área total e a altura total da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo;

b) o conjunto das medidas de segurança exigidas para cada ocupação deverá ser projetado em toda a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo;

c) serão considerados os parâmetros mais rigorosos de cada medida de segurança para toda a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo;

II - havendo compartimentação entre as ocupações:

a) para definição das medidas de segurança de cada ocupação, deverão ser observadas as exigências específicas de cada ocupação, considerando a área total da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo e a altura específica de cada ocupação;

b) as medidas de segurança exigidas para cada ocupação serão projetadas em cada ocupação;

c) os parâmetros de cada medida de segurança devem ser os indicados para cada ocupação, considerando a área específica da ocupação;

d) o dimensionamento das medidas de segurança deve ser feito para cada tipo de sistema individualmente ou dimensionado para atender ao maior risco;

e) havendo exigência das medidas de Segurança Estrutural contra Incêndio, Alarme de Incêndio ou Sistema de Hidrantes para quaisquer das ocupações, deverá haver previsão das medidas exigidas em toda a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo;

III - quando for exigida Segurança Estrutural para qualquer das ocupações, havendo ou não compartimentação, devem ser adotados os parâmetros mais rigorosos em toda a edificação, observando-se a altura específica de cada ocupação.

§ 9º Não é considerada ocupação mista o conjunto de atividades exercidas em uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo onde predomina uma atividade principal que possua atividades secundárias destinadas a sua concretização, desde que a soma das áreas onde seja exercida cada atividade secundária não ultrapasse o limite de 750m², devendo ser adotadas as medidas de segurança exigidas para a ocupação principal em toda a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, adotando-se os parâmetros específicos de cada ambiente.

§ 10 Edificações ou espaços destinados ao uso coletivo classificados como F-5, F-6, F-10 e F-11, com população superior a 200 pessoas, deverão se adequar às exigências de "Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento".

§ 11 Nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo classificados como F-3, F-5, F-6 e F-7 é obrigatória a exibição audiovisual de informações relativas às saídas de emergência e medidas de segurança contra incêndio e pânico do local, observando-se os seguintes requisitos:

I - duração mínima de trinta segundos;

II - o vídeo deve ser exibido antes do início da apresentação esportiva, musical ou cultural e, nos eventos com duração superior a quatro horas, no mínimo a cada três horas;

III - quando não houver possibilidade de utilização de sistema de vídeo, poderá ser utilizado sistema de som.

§ 12 - As medidas de segurança contra incêndio e pânico em edificações que compõem o patrimônio histórico serão especificadas em Instrução Técnica específica.

§ 13 - Para efeito deste decreto, as edificações e espaços destinados ao uso coletivo são classificados segundo a atividade neles desenvolvidas, conforme ocupação e/ou divisão prevista na Tabela do Anexo.

§ 14 - As edificações e espaços destinados ao uso coletivo que não tenham sua ocupação ou seu uso definidos na Tabela do Anexo deverão ser submetidas às exigências definidas por Corpo Técnico.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO

Seção I Da Tramitação

Art. 7º A tramitação do processo de licenciamento terá início com o protocolo, devidamente instruído com o projeto contendo plantas, especificações das medidas de segurança contra incêndio e pânico e demais documentos necessários à demonstração do atendimento das disposições técnicas previstas neste decreto e nas respectivas Instruções Técnicas.

§ 1º O CBMMG, por intermédio do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, deverá manter disponível ao proprietário ou responsável técnico interessado as informações sobre o andamento do processo.

§ 2º O proprietário da edificação, o responsável pelo uso, o representante legal ou o responsável técnico poderão solicitar informações sobre o andamento do processo ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMMG, que deverá se pronunciar no prazo de até dois dias úteis.

§ 3º As medidas de segurança contra incêndio e pânico submetidas à aprovação ou vistoria do CBMMG, constantes do PSCIP, devem ser projetadas e executadas por profissionais ou empresas habilitadas pelos respectivos conselhos profissionais, observados os limites das competências definidos em lei e decreto específicos.

§ 4º Para edificações ou espaços destinados ao uso coletivo com área de até 750 m², poderá ser adotado procedimento administrativo simplificado, a ser regulamentado por Instrução Técnica, sendo que, no caso de edificações com ocupação residencial, a área a ser considerada para possibilitar a adoção de procedimento administrativo simplificado será de até 1.200m².

§ 5º Para edificações ou espaços destinados ao uso coletivo com área de até 200m², poderá, conforme diretrizes do CBMMG, ser dispensado o PSCIP e o respectivo AVCB, cabendo ao proprietário ou responsável pela edificação a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico conforme Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico, sujeita à fiscalização pelo CBMMG.

§ 6º A aprovação do PSCIP e a emissão do AVCB não significam o reconhecimento da legitimidade dos direitos de posse ou domínio, nem a regularidade do uso da edificação em detrimento da regularização junto a outros órgãos competentes.

Art. 8º As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais terão tratamento diferenciado para o licenciamento junto ao CBMMG, nos termos da legislação.

Parágrafo único. O CBMMG definirá em Instrução Técnica os empreendimentos cujo grau de risco comporte a adoção de procedimento diferenciado, inclusive com dispensa de vistoria para o início das atividades e emissão de documentos de licenciamento provisórios, observando-se os preceitos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Seção II Da Análise do Processo

Art. 9º O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico terá o prazo de trinta dias para a análise do processo, contados a partir da data da efetivação do pedido.

§ 1º O processo será objeto de análise por oficial ou praça - Subtenente e Sargento - do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

§ 2º Atendidas as disposições contidas neste decreto e Instruções Técnicas, o processo será deferido.

§ 3º O indeferimento do processo deverá ser motivado com base na inobservância das disposições contidas neste decreto e nas respectivas Instruções Técnicas, devendo a documentação ser devolvida ao interessado, na forma de notificação, com a capitulação que caracterizou as irregularidades, para as devidas correções.

§ 4º Após as correções, o interessado apresentará o processo para nova análise.

§ 5º O processo será aprovado desde que regularizado ou sanadas as notificações apontadas em análise.

§ 6º As medidas de segurança contra incêndio e pânico somente deverão ser executadas após a aprovação do PSCIP.

§ 7º As diretrizes e procedimentos para realização da análise serão exaradas pelo CBMMG.

Seção III **Da Vistoria para fins de Emissão do AVCB**

Art. 10. A vistoria para a emissão do AVCB, nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo, será feita mediante solicitação do proprietário, do responsável pelo uso, do responsável técnico legalmente habilitado ou do representante legal.

§ 1º O prazo para realização da vistoria será de dez dias úteis a contar da efetivação do pedido.

§ 2º O AVCB será expedido após verificado, no local, o funcionamento e a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico, de acordo com o processo aprovado e desde que tenham sido sanadas as irregularidades apontadas em vistoria.

§ 3º Após a expedição do AVCB, constatada qualquer irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio e pânico, o CBMMG providenciará a notificação do responsável para que sane as irregularidades.

§ 4º O AVCB terá validade de cinco anos, com exceção das construções provisórias, que terão prazo estabelecido em Instrução Técnica.

§ 5º A vistoria deverá ser realizada por oficial ou praça - Subtenente ou Sargento - pertencente ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Seção IV **Da anulação de atos**

Art. 11. Constatado vício de legalidade no procedimento que subsidiou a aprovação do PSCIP ou a emissão do AVCB, a administração deverá anular o ato, mediante processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Parágrafo único. Sendo constatado vício de legalidade decorrente de informação prestada pelo interessado em procedimento meramente declaratório, o ato será prontamente anulado.

Seção V **Do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art. 12. A pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico, utilizados em edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, deverá cadastrar-se no CBMMG para o exercício dessas atividades.

§ 1º As especificações técnicas do cadastro e os aparelhos de prevenção de que trata o caput serão definidas pelo CBMMG por meio de Instrução Técnica.

§ 2º Havendo profissional habilitado, devidamente cadastrado, responsável pela execução das medidas de segurança, fica dispensado o cadastro da pessoa incumbida da montagem dos aparelhos de prevenção que forem objeto da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do respectivo profissional.

CAPÍTULO VI **DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Seção I **Da fiscalização**

Art. 13. É atribuição do CBMMG realizar fiscalização nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo, devendo ser aplicadas sanções administrativas quando constatadas infrações.

Seção II **Das Infrações**

Art. 14. Constituem infrações sujeitas a sanção administrativa:

I - deixar de instalar as medidas de segurança especificadas em norma técnica regulamentar;

II - instalar as medidas de segurança em desacordo com as especificações do projeto de prevenção contra incêndio e pânico ou em desacordo com as normas técnicas regulamentares;

III - não realizar a manutenção adequada das medidas de segurança especificadas em norma técnica regulamentar, alterar-lhes as características, ocultá-las, removê-las, inutilizá-las, destruí-las ou substituí-las por outras que não atendam às exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. Na ausência de AVCB e na construção de edificações ou instalação de estruturas temporárias sem PSCIP aprovado, o proprietário, responsável pelo uso ou responsável pelo evento incorrerão nos incisos I ou II.

Seção III

Das Sanções Administrativas

Art. 15. O cometimento das infrações dispostas no art. 14 sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - cassação de AVCB;
- IV - embargo;
- V - interdição;

§ 1º A advertência escrita será aplicada em decorrência da autuação realizada na vistoria de fiscalização, nos casos em que for constatada infração.

§ 2º Sessenta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de 80,0645 a 2.401,9216 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

§ 3º Persistindo a conduta infracional após trinta dias da aplicação da primeira multa, nova multa será aplicada em dobro e cumulativamente.

§ 4º Persistindo a infração após trinta dias da aplicação da segunda multa, será aplicada a sanção de cassação do AVCB.

§ 5º A pena de interdição será aplicada sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado, podendo ser total ou parcial.

§ 6º A sanção de embargo será aplicada sempre que for verificada a execução de obra ou a montagem de estrutura de evento temporário sem aprovação de PSCIP, nos casos em que este for exigível, ou em desacordo com o PSCIP aprovado.

§ 7º A multa prevista no § 2º será aplicada do seguinte modo:

- I - área igual ou inferior 200m² - multa de 150 Ufemgs;
- II - área acima de 200m² e igual ou inferior a 750m² - multa de 400 Ufemgs;
- III - área acima de 750m² e igual ou inferior a 1.500m² - multa de 950 Ufemgs;
- IV - área acima de 1.500m² e igual ou inferior a 5.000m² - multa de 1.600 Ufemgs;
- V - área superior a 5.000m² ou edificação classificada como F-6 ou F-7, independentemente da área -

multa de 2.400 Ufemgs.

§ 8º Nas edificações que possuam área irregular em decorrência do descumprimento deste decreto por parte de um ou mais condôminos ou condomínios, as sanções administrativas previstas neste artigo serão aplicadas individualmente para cada proprietário ou responsável pelo uso.

§ 9º Para aplicação do § 8º, o valor da multa será proporcional à área de responsabilidade do condômino ou condomínio notificado.

§ 10 Para fins de aplicação do art. 5º da Lei 14.130, de 2001, a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo que, trinta dias após a aplicação da segunda multa, permanecer em situação de irregularidade, poderá ser interditada pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMMG.

§ 11 A edificação que tiver seu AVCB cassado poderá ser interditada nos termos do § 10, sem necessidade de novo processo de fiscalização.

§ 12 O CBMMG disciplinará o processo de aplicação das sanções administrativas.

CAPÍTULO VII

DA RECONSIDERAÇÃO DE ATO, DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Seção I

Da Reconsideração de Ato e Recurso

Art. 16. Quando houver discordância do ato administrativo praticado pelo CBMMG, referente a análise e vistorias para fins de emissão de AVCB, o proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico poderão apresentar pedido de reconsideração do ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será dirigido ao militar que praticou o ato e protocolizado no órgão a que este pertencer, podendo reconsiderar sua decisão nos quinze dias úteis subsequentes.

Art. 17. Do indeferimento do pedido de reconsideração previsto no art. 16 caberá interposição de recurso.

Parágrafo único. As autoridades competentes para a análise do recurso, os prazos de apresentação de requerimentos e de julgamento serão definidos pelo CBMMG.

Art. 18. Quando houver discordância da sanção administrativa aplicada pelo CBMMG, referente à fiscalização, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação poderão apresentar recurso dirigido à autoridade superior definida pelo CBMMG, que terá o prazo de trinta dias para decisão.

Seção II

Do Requerimento de Prorrogação de Prazos

Art. 19. Na impossibilidade do cumprimento dos prazos para sanar as irregularidades, o responsável técnico, proprietário ou representante legal poderão requerer à autoridade prevista no art. 18, mediante petição fundamentada, a prorrogação de prazo para adequação da edificação.

§ 1º Somente serão aceitas solicitações de prorrogação de prazos para correção de irregularidades quando houver justificado motivo e cronograma de execução.

§ 2º A critério do CBMMG, o prazo a que se refere este artigo poderá sofrer nova prorrogação, mediante petição fundamentada do interessado, atendendo ao constante no caput e § 1º.

§ 3º A solicitação de prorrogação de prazo não anula a multa já aplicada, devendo, neste caso, somente ser emitido o AVCB após a confirmação do pagamento desta.

Seção III Dos Prazos

Art. 20. O recurso previsto no art. 18 será interposto no prazo de dez dias, a contar da publicação formal ou do conhecimento pelo proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico, do ato administrativo praticado pelo CBMMG.

§ 1º A inobservância do prazo previsto no caput acarretará preclusão do direito de recorrer.

§ 2º O não conhecimento do recurso não extingue o dever da administração de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

CAPÍTULO VIII DOS EVENTOS

Art. 21. Os eventos temporários, como espetáculos, feiras e assemelhados, devem ser organizados observando os critérios de segurança estabelecidos em Instrução Técnica específica, além das recomendações de órgãos públicos competentes.

§ 1º O organizador do evento deverá fazer o planejamento com antecedência suficiente que permita a regularização nos órgãos responsáveis, cabendo-lhe a adoção de todas as exigências necessárias, devendo contratar serviços técnicos profissionais específicos e garantir sua efetiva atuação durante o evento.

§ 2º Caberá ao organizador do evento garantir que o local destinado a receber os espectadores ofereça condições de segurança contra incêndio e pânico, devendo, para isso, contratar profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica relativa ao evento, nos termos da Instrução Técnica específica.

§ 3º O responsável técnico pelo evento é o profissional habilitado pelo respectivo conselho profissional, incumbido de garantir a eficiência das medidas de segurança e de coordenar a atuação da brigada de incêndio, além de adotar outras providências necessárias para a segurança e prevenção de sinistros, sendo obrigatória a sua presença durante a realização do evento, na forma estabelecida por Instrução Técnica específica.

§ 4º É obrigatória a disponibilização, pelo organizador do evento, de serviço de atendimento médico pré-hospitalar em locais onde se realizarem eventos temporários, devendo a Instrução Técnica específica dispor sobre as exigências mínimas, considerando o risco do evento e o disposto em regulamentação médica específica.

§ 5º Outras responsabilidades, recomendações e procedimentos serão estabelecidos em Instrução Técnica específica.

Art. 22. Os espetáculos pirotécnicos deverão ser planejados e acompanhados por profissional devidamente capacitado, observando-se os critérios da Instrução Técnica específica.

§ 1º O uso de fogos no interior de edificações deve ser feito utilizando-se artefatos pirotécnicos para ambiente fechado, conhecidos como Fogos Indoor.

§ 2º Somente será admitida a utilização de artefatos pirotécnicos nacionais ou importados certificados pelo Exército Brasileiro, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 23. O proprietário, o responsável pelo uso ou o seu representante legal podem tratar de seus interesses perante o CBMMG e, quando necessário, devem comprovar a titularidade ou o direito sobre a edificação e área de risco, mediante documentos comprobatórios.

Art. 24. O proprietário ou o responsável pelo uso obrigam-se, sob pena de incorrer no disposto no art. 14, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis, a:

I - manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização e manutenção adequadas;

II - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

III - adotar as providências cabíveis para a adequação da edificação e dos espaços destinados ao uso coletivo às exigências deste decreto, quando necessário.

Art. 25. Para as edificações e espaços destinados ao uso coletivo, caberá aos respectivos responsáveis técnicos o detalhamento técnico dos projetos e das instalações das medidas de segurança contra incêndio e pânico de que trata este decreto, e, ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do projetado.

§ 1º Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os profissionais habilitados, bem como os promotores de eventos, observarão as normas técnicas expedidas pela ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

§ 2º Caberá ao profissional habilitado toda a responsabilidade técnica e civil pelo projeto por ele elaborado, ou pelas obras e instalações por ele executadas, devendo ainda:

I - prestar, de forma correta, informações ao Poder Executivo;

II - elaborar os projetos de acordo com a legislação vigente;

III - executar a obra de acordo com o projeto aprovado e com a legislação vigente;

IV - cumprir todas as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes;

V - assumir a responsabilidade por sinistro, acidente ou dano decorrente de falha técnica de projeto ou de execução, dentro de sua esfera de responsabilidade.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO CONSULTIVO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO ESTADO

Art. 26. O Conselho Consultivo de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado - CCSCIP, órgão consultivo do CBMMG, instituído pelo art. 28 do Decreto nº 44.270, de 31 de março de 2006, tem as seguintes atribuições:

I - discutir e propor sugestões, quando da elaboração de Instrução Técnica para deliberação do Comandante-Geral do CBMMG;

II - manifestar-se a respeito de temas e casos relacionados à prevenção contra incêndio e pânico, incluindo intervenções e soluções excepcionais a eles relacionadas, quando for o caso;

III - promover a integração entre as várias instituições que compõem o CCSCIP, objetivando otimizar as ações do CBMMG que propiciem segurança à comunidade;

IV - elaborar o seu regimento interno, determinando as normas e os procedimentos de seu funcionamento;

V - opinar sobre os casos omissos, contraditórios ou de dúvidas na interpretação da legislação de segurança contra incêndio e pânico;

VI - acompanhar a elaboração das normas contidas neste decreto.

Art. 27. O CCSCIP será composto por doze membros, da seguinte forma:

I - o Chefe do Estado-Maior do CBMMG, que é seu presidente;

II - o Diretor de Atividades Técnicas do CBMMG;

III - o Chefe do Centro de Atividades Técnicas do CBMMG;

IV - um oficial da Divisão de Pesquisa da Diretoria de Atividades Técnicas do CBMMG, indicado pelo Diretor de Atividades Técnicas;

V - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG;

VI - um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU-MG;

VII - dois representantes indicados por universidades do Estado de Minas Gerais;

VIII - quatro representantes indicados pelas seguintes entidades:

a) Associação Comercial de Minas - AC-Minas;

b) Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL-BH;

c) Câmara do Mercado Imobiliário - CMI;

d) Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - Fecomércio-MG;

e) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg;

f) Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento Minas Gerais - IAB-MG;

g) Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e Lojas de Conveniência do Estado de Minas Gerais - Minaspetro;

h) Sindicato dos Hotéis, Bares e Restaurantes e Similares de Belo Horizonte - Sindhorb;

i) Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - Sinduscon-MG;

j) Sociedade Mineira de Engenheiros - SME.

§ 1º Os titulares dos órgãos e entidades de que tratam os incisos V a VIII indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho é de no máximo três anos, admitida uma recondução, exceto em relação às autoridades de que tratam os incisos I, II, III e IV, as quais são membros efetivos do Conselho.

§ 3º O Presidente do Conselho terá direito, além do voto comum, ao de qualidade, e será substituído em seus impedimentos eventuais pelo Diretor de Atividades Técnicas do CBMMG.

§ 4º Os membros do Conselho constantes dos incisos V a VIII exercem suas atividades de forma voluntária, sem qualquer vínculo empregatício ou obrigação trabalhista, previdenciária ou afim no Estado de Minas Gerais.

§ 5º O Comandante-Geral do CBMMG, por meio de ato próprio, publicará o regimento interno do Conselho.

Art. 28. O CBMMG dará apoio logístico para o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A área a ser considerada para definição das exigências e implementação das medidas de segurança é a "área total", sobre a qual haverá cobrança de Taxa de Segurança Pública - TSP, podendo ser subdividida se os riscos forem isolados.

Art. 30. A edificação ou o espaço destinado ao uso coletivo devem possuir o AVCB ou documento equivalente afixado próximo a sua entrada principal, sempre em local visível.

Art. 31. A edificação que possuir carta de liberação ou documento similar previsto à época da sua aprovação deverá providenciar a substituição desse documento pelo AVCB, devendo adotar os procedimentos previstos para a renovação de AVCB.

Art. 32. Não se aplicam as exigências deste decreto nos seguintes casos:

I - edificações residenciais unifamiliares, exceto aquelas que compõem um conjunto arquitetônico formado por, pelo menos, uma edificação tombada pelo patrimônio histórico e edificações vizinhas, tombadas ou não, de tal modo que o efeito do incêndio gerado em uma delas possa atingir as demais;

II - residências unifamiliares de ocupação mista que tenham acessos independentes;

III - conjunto de residências unifamiliares com acessos independentes às unidades autônomas;

IV - áreas internas de unidades autônomas situadas em habitações multifamiliares.

Art. 33. Na ausência de normas, omissão de regras gerais e específicas, impossibilidade técnica do cumprimento das exigências deste decreto e em casos especiais, será designado corpo técnico do CBMMG para analisar e emitir parecer.

Parágrafo único. O Diretor de Atividades Técnicas do CBMMG disciplinará o funcionamento do corpo técnico.

Art. 34. O Comando-Geral e a Diretoria de Atividades Técnicas do CBMMG têm autonomia para disciplinar os assuntos relativos à segurança contra incêndio e pânico no Estado, desde que não contrarie o disposto neste decreto.

Art. 35. Fica revogado o Decreto nº 44.746, de 29 de fevereiro de 2008.

Art. 36. Este decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS DESTINADOS AO USO COLETIVO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais.
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral.
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas, com capacidade máxima de 16 leitos, sem acompanhamento médico.
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A3 com mais de 16 leitos.
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, flats, hotéis residenciais) e assemelhados.
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Artigos de metal, louças, armários, artigos hospitalares e outros.

		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros.
		C-3	Centros comerciais de compras (Shopping centers)	Centros comerciais de múltiplas lojas e prestação de serviços (shopping centers).
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios.	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, teleatendimento, centros profissionais e assemelhados.
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhadas.
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros.
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados.
E	Educacional e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitários e assemelhados.
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, religiosas e assemelhados.
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, natação, ginásticas (artística, dança, musculação e outros), esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados.
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral.
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins de infância.
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados.
F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centros de documentos históricos, galerias de arte, bibliotecas e assemelhados.
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados.
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Arenas em geral, estádios, ginásios e piscinas, rodeios, autódromos, sambódromos, pistas de patinação e assemelhados, todos com arquibancada.
		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoferroviárias e lacustres, portos, metrô, aeroportos, helipontos, estações de transbordo em geral e assemelhados.
		F-5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados.
		F-6	Casas de show	Casas de show, casas noturnas, boates, restaurantes dançantes, salões de festa com palco e assemelhados.
		F-7	Construção provisória e evento temporário	Circos, eventos temporários, feiras em geral, shows e assemelhados.
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados.
		F-9	Recreação	Edificações permanentes de jardins zoológicos, parques recreativos e assemelhados.
		F-10	Exposição de objetos e animais	Salões e salas de exposição de objetos e animais, showroom, aquários, planetários, e assemelhados em edificações permanentes.
		F-11	Clubes sociais e de diversão	Clubes em geral, salões de festa (buffet) sem palco, clubes sociais, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados
G	Serviço automotivo e assemelhados	G-1	Estacionamento sem acesso de público e sem abastecimento	Estacionamentos automáticos e estacionamentos com manobristas.
		G-2	Estacionamento com acesso de público e sem abastecimento	Estacionamentos coletivos sem automação.

		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço.
		G-4	Serviço de conservação, manutenção, garagem e reparos, com ou sem abastecimento	Oficinas de conserto de veículos, borracharias (sem recauchutagem), oficinas e garagem de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores.
		G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento.
H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários (inclui-se alojamento com ou sem adestramento).
		H-2	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais.	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, locais para tratamento de dependentes químicos e assemelhados, todos sem celas.
		H-3	Hospital e assemelhado.	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde, puericultura e assemelhados com internação.
		H-4	Edificações das forças armadas e policiais.	Quartéis, delegacias, postos policiais, postos de bombeiro e assemelhados.
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições.	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios, cadeias públicas, delegacias) e instituições assemelhadas, todos com celas.
		H-6	Clínicas e consultório médico e odontológico	Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados, todos sem internação.
I	Indústria	I-1	Indústria com carga de incêndio até 300MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com baixo risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis (aço; artigos de vidro; aparelhos de rádio e som; armas; artigos de metal; gesso; esculturas de pedra; ferramentas; fotogravuras; joias; relógios; sabão; serralheria; suco de frutas; louças; metais; máquinas).
		I-2	Indústria com carga de incêndio entre de 301 e 1.200MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como: automóveis (pintura), bebidas destiladas; instrumentos musicais; móveis; alimentos marcenarias, fábricas de caixas, processamento de lixo com carga de incêndio média e assemelhados.
		I-3	Indústria com carga de incêndio superior a 1.200MJ/m ²	Atividades industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, espuma sintética, grãos, tintas, borracha, processamento de lixo com alta carga de incêndio e assemelhados.
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível.	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis, todos sem embalagem.
		J-2	Depósito com carga de incêndio até 300MJ/m ²	Edificações onde os materiais armazenados apresentam baixa carga de incêndio.
		J-3	Depósitos com carga de incêndio entre 301 e 1.200MJ/m ²	Edificações onde os materiais armazenados apresentam média carga de incêndio.
		J-4	Depósitos com carga de incêndio superior a 1.200MJ/m ² .	Edificações onde os materiais armazenados apresentam alta carga de incêndio.
L	Explosivos	L-1	Comércio.	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados.
		L-2	Indústria.	Indústria de material explosivo.
		L-3	Depósito.	Depósito de material explosivo.
M	Especial	M-1	Túnel.	Túneis rodoferroviários e lacustres, destinados ao transporte de passageiros ou cargas diversas.
		M-2	Líquido ou gás inflamável ou combustível	Locais destinados à produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis.
		M-3	Central de comunicação e energia	Centrais telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão, de distribuição de energia e central de processamentos de dados.

	M-4	Canteiro de obras	Locais em construção ou demolição, canteiro de obras e assemelhados.
	M-5	Silos	Armazenamento e processos de grãos e assemelhados.
	M-6	Terra selvagem.	Florestas, reservas ecológicas, parques florestais e assemelhados.
	M-7	Pátio de Containers.	Áreas abertas destinadas ao armazenamento de containeres.
	M-8	Agronegócio	Edificações destinadas a plantação ou criação de animais.

(MG, 02.07.2020)

BOLE11145---WIN/INTER

#LE11147#

[VOLTAR](#)**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - AUTO DE INFRAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - PROCEDIMENTOS****PORTARIA IEF Nº 67, DE 30 DE JUNHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas por meio da Portaria IEF nº 67/2020, estabelece procedimentos para emissão de Certidão Negativa de Débitos de Autos de Infração - CND - no âmbito do Instituto Estadual de Florestas - IEF que é documento de comprovação da inexistência de débitos referentes a lavratura de autos de infração decorrentes da aplicação da legislação ambiental estadual.

Após a análise da unidade responsável pela sua emissão, a CND poderá apresentar os seguintes resultados: I - positiva: será fornecida ao requerente em razão da existência de débitos não quitados, contendo a relação resumida das pendências financeiras existentes no IEF; II - positiva com efeito negativo: será fornecida ao requerente que, satisfazendo as demais condições para emissão de CND, enquadrar-se em pelo menos uma das seguintes situações: a) parcelamento, desde que comprovada a regularidade no pagamento das parcelas; b) suspensão por medida judicial; c) depósito do seu montante integral; d) suspensão em virtude de moratória; e) impugnação ou recurso; III - negativa: será emitida mediante a verificação de inexistência de pendências financeiras no IEF.

Estabelece procedimentos para emissão de Certidão Negativa de Débitos de Auto de Infração no âmbito do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018,

DETERMINA:

Art. 1º A Certidão Negativa de Débitos de Autos de Infração - CND - no âmbito do Instituto Estadual de Florestas - IEF - é documento de comprovação da inexistência de débitos referentes a lavratura de autos de infração decorrentes da aplicação da legislação ambiental estadual.

Parágrafo único. É facultado ao administrado solicitar ao IEF a emissão de CND, conforme art. 19 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Art. 2º Para fins desta portaria, considera-se administrado a pessoa física ou jurídica que queira comprovar sua situação perante o IEF.

Art. 3º As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBio - do IEF emitirão as certidões solicitadas pelo administrado estabelecido em municípios de suas circunscrições.

Art. 4º Após a análise da unidade responsável pela sua emissão, a CND poderá apresentar os seguintes resultados:

I - positiva: será fornecida ao requerente em razão da existência de débitos não quitados, contendo a relação resumida das pendências financeiras existentes no IEF;

II - positiva com efeito negativo: será fornecida ao requerente que, satisfazendo as demais condições para emissão de CND, enquadrar-se em pelo menos uma das seguintes situações:

- a) parcelamento, desde que comprovada a regularidade no pagamento das parcelas;
- b) suspensão por medida judicial;

- c) depósito do seu montante integral;
 d) suspensão em virtude de moratória;
 e) impugnação ou recurso;

III - negativa: será emitida mediante a verificação de inexistência de pendências financeiras no IEF.

Art. 5º A CND será emitida mediante requerimento protocolizado pelo administrado ou seu procurador, junto às URFBio do IEF, conforme modelo contido no Anexo I desta portaria e disponibilizado no sítio eletrônico do IEF, acompanhado da seguinte documentação:

I - pessoa física: cópias de CPF, RG e comprovante de endereço do requerente;

II - pessoa jurídica: cópia do CNPJ e cópias do RG e CPF do representante legal da empresa;

III - comprovante de pagamento da taxa de expediente prevista no item 7.17 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, emitido no endereço eletrônico: <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action>.

Parágrafo único - Quando o requerimento for apresentado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, conferida por instrumento público ou particular, bem como, cópia do CPF e RG do procurador.

Art. 6º A CND deverá ser assinada pelo Supervisor Regional ou pelo Coordenador do Núcleo de Controle Processual da URFBio.

Art. 7º A CND será emitida no prazo máximo de até trinta dias, contados da data do protocolo do requerimento, contendo as informações definidas no Anexo II desta portaria.

Art. 8º O prazo de validade da CND é de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão.

Art. 9º O requerente da CND, requisitada com fundamento nas disposições da Portaria IEF nº 114, de 27 de outubro de 2017, desde que devidamente instruída, inclusive com o recolhimento da taxa de expediente, nos termos da Lei nº 6.763, de 1975 e seus regulamentos, fará jus à prestação do serviço.

§ 1º É facultado ao requerente desistir da prestação do serviço referido no *caput*, hipótese em que deverá comunicar formalmente a desistência ao IEF.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, o requerente não terá direito à restituição dos valores recolhidos a título de taxa de expediente.

Art. 10 Fica revogada a Portaria IEF nº 114, de 27 de outubro de 2017.

Art. 11 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.

Antônio Augusto Melo Malard - Diretor-Geral do IEF

ANEXO I

(a que se refere o art. 5º da Portaria IEF nº 67, de 30 de junho de 2020)

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Município, xx de xxxxxx de 20__.

Ao Supervisor Regional de Florestas e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas

Solicito a emissão de CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITOS de AUTOS DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, nos termos do art. 19, *caput*, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, em nome de _____, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº _____, RG nº _____, estabelecido no endereço: _____, nº _____, Bairro: _____, Cidade: _____, CEP: _____, Telefone _____ (____) _____ - _____, e-mail: _____, para o CPF/CNPJ informado.

Atenciosamente,

Assinatura do requerente

ANEXO II

(a que se refere o art. 7º da Portaria IEF nº 67, de 30 de junho de 2020)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS			
1. DADOS DO REQUERENTE			
Nome ou Razão Social:			
CPF/CNPJ:			
Endereço:			Nº
Complemento:			
CEP:	Município:		UF:
Telefone:	E-mail:		
2. DECLARAÇÃO			
Em caso de Certidão Positiva:			
"Certificamos haver débito (s) de auto (s) de infração, de responsabilidade do interessado acima identificado, no âmbito do IEF, conforme relacionado no item 3 desta Certidão.			

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, relativas a créditos tributários e não-tributários advindos de atuação do exercício do poder de polícia da SEMAD, da FEAM, do IGAM e de outros órgãos e instituições componentes do SISEMA, administrados pela Secretaria Estadual da Fazenda de Minas Gerais, inscritos ou não, nesta data, em Dívida Ativa do Estado de Minas Gerais, ou que ainda não foram apurados ou lançados até esta data.

Esta Certidão não abrange eventuais débitos relativos, oriundos ou decorrentes de conversão de obrigação pecuniária ou não-pecuniária não satisfeitas, relacionadas a processos de reposição florestal, compensação florestal e aos impedimentos e irregularidades junto ao Plano de Suprimento Sustentável - PSS e Comprovação Anual de Suprimento - CAS."

Em caso de Certidão Positiva com Efeito Negativo:

"Certificamos haver débito (s) de auto (s) de infração em análise, e/ou não vencidos, e/ou com exigibilidade suspensa, e/ou em curso de cobrança executiva com penhora suficiente de bens e/ou em cumprimento de acerto administrativo, de responsabilidade do interessado acima identificado. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, relativas a créditos tributários e não-tributários advindos de atuação do exercício do poder de polícia da SEMAD, da FEAM, do IGAM e de outros órgãos e instituições componentes do SISEMA, administrados pela Secretaria Estadual da Fazenda de Minas Gerais, inscritos ou não, nesta data, em Dívida Ativa do Estado de Minas Gerais, ou que ainda não foram apurados ou lançados até esta data.

Esta Certidão não abrange eventuais débitos relativos, oriundos ou decorrentes de conversão de obrigação pecuniária ou não-pecuniária não satisfeitas, relacionadas a processos de reposição florestal, compensação florestal e aos impedimentos e irregularidades junto ao Plano de Suprimento Sustentável - PSS e Comprovação Anual de Suprimento - CAS."

Em caso de Certidão Positiva:

"É certificado que não constam pendências no CPF/CNPJ nº, relativas a créditos não-tributários advindos de auto (s) de infração lavrados no âmbito do exercício de poder de polícia do Instituto Estadual de Florestas, e inscritos ou não, nesta data, em Dívida Ativa do Estado de Minas Gerais. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, relativas a créditos tributários e não-tributários advindos de atuação do exercício do poder de polícia da SEMAD, da FEAM, do IGAM e de outros órgãos e instituições componentes do SISEMA, administrados pela Secretaria Estadual da Fazenda de Minas Gerais, inscritos ou não, nesta data, em Dívida Ativa do Estado de Minas Gerais, ou que ainda não foram apurados ou lançados até esta data.

Esta Certidão não abrange eventuais débitos relativos, oriundos ou decorrentes de conversão de obrigação pecuniária ou não-pecuniária não satisfeitas, relacionadas a processos de reposição florestal, compensação florestal e aos impedimentos e irregularidades junto ao Plano de Suprimento Sustentável - PSS e Comprovação Anual de Suprimento - CAS."

3. DEBITOS DE AUTO (S) DE INFRAÇÃO

(Se houver, listar aqui os débitos existentes, quantos forem.)

Nº Auto de Infração:	Data da Lavratura:	Status:
Nº Auto de Infração:	Data da Lavratura:	Status:
Nº Auto de Infração:	Data da Lavratura:	Status:
Nº Auto de Infração:	Data da Lavratura:	Status:

A presente Certidão, regulamentada pela Portaria IEF nº de 29 de junho de 2020, certifica tão somente a existência de Débitos de Autos de Infração, no âmbito do Instituto Estadual de Florestas, nela previstos.

Validade da Certidão:

Assinatura:

Data:

(MG, 10.07.2020)

BOLE11147---WIN/INTER

#LE11146#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS - PROTOCOLOS ICMS - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 174, DE 7 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, através da Portaria SRE nº 174/2020, altera o Anexo Único da Portaria SRE nº 164/2018 *(V. Bol. 1809 - LEST), que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto nos termos do inciso III do art. 19 do Regulamento do ICMS - RICMS.

Altera o Anexo Único da Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto nos termos do inciso III do art. 19 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

PROTOCOLO ICMS	HIPÓTESE	UNIDADES FEDERADAS	EFICÁCIA	NECESSIDADE DE REGIME ESPECIAL
40/06	Operação interestadual de remessa de café cru ou em grão, realizada por produtor rural, para cooperativa a que estiver filiado, ou armazém geral, localizados em outra unidade da Federação.	MG e SP	Indeterminada	Sim
85/08	Operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Uberlândia - MG.	MG e AM	Até 30/09/2022	Não
132/08	Remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais.	MG e GO	Indeterminada	Não
08/20	Saída de sucata de cobre promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.	MG e SP	Indeterminada	Sim
09/20	Saída de soja em grãos promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.	MG e SP	Indeterminada	Sim

”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 7 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 08.07.2020)

BOLE11146---WIN/INTER

#LE11142#

[VOLTAR](#)

ATOS DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS - SUSPENSÃO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO AGE Nº 56, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Advogado Geral por meio da Resolução AGE nº 56/2020, dispõe sobre a suspensão dos atos de cobrança de créditos tributários e não tributários no âmbito da Advocacia-Geral do Estado - AGE, em decorrência dos efeitos da declaração de Situação de Emergência em Saúde Pública.

Suspende, até 31 de julho de 2020, os atos de cobrança de créditos tributários e não-tributários no âmbito da Advocacia-Geral do Estado.

O ADOVADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, nº 81, de 11 de agosto de 2004, nº 83, de 28 de janeiro de 2005, e nº 151, de 17 de dezembro de 2019; nos Decretos nº 45.989, de 13 de junho de 2012, nº 46.891, de 18 de novembro de 2015, nº 47.890, de 19 de março de 2020, nº 47.891, de 20 de março de 2020, e nº 47.898, de 25 de março de 2020; no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020; nas Deliberações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê Extraordinário COVID-19;

CONSIDERANDO a permanência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia causada pelo agente viral novo coronavírus - Sars-CoV-2, bem como a adoção do regime extraordinário de trabalho remoto no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, que ensejaram a edição da Resolução AGE nº 51, de 25 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a suspensão dos atos de cobrança de créditos tributários e não tributários no âmbito da Advocacia-Geral do Estado – AGE, em decorrência dos efeitos da declaração de Situação de Emergência em Saúde Pública pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos até o dia 31 de julho de 2020, observadas as Resoluções AGE nº 51, de 25 de março de 2020, e nº 53, de 8 de maio de 2020:

I - o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa;

II - o ajuizamento de ações de execução fiscal dos créditos inscritos até a presente data; e

III - o encaminhamento de certidões da dívida ativa para cartórios de protesto.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão se abster de encaminhar seus créditos para inscrição em dívida ativa pelo prazo disposto no *caput*.

§ 2º A data disposta no *caput* poderá ser alterada por resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 3º Ficam ressalvados da suspensão a que alude o artigo 1º os atos, a cargo da AGE, eventualmente necessários para evitar a prescrição dos créditos estatais e nas hipóteses previstas pelo artigo 15 da Resolução AGE nº 17, de 29 de junho de 2016.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

*Republicação em virtude de incorreção formal verificada no original publicado no Minas Gerais de 23.06.2020.

(MG, 30.06.2020)